



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.004654/2006-01
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.401 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente SERGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o valor de R\$ 73.300,00.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Após o trâmite processual a 2ª Turma Especial, por voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para afastar a aplicação da multa isolada no ano calendário 2002. O Acórdão 2802-001.056 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EFEITOS.*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº. 26).

Recurso provido em parte

Na parte que nos interessa o voto vencedor, contrapondo o entendimento do Relator que admitiu como comprovação de origem o valor declarado pelo Contribuinte, concluiu:

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os

depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Intimado da decisão o Contribuinte apresenta Recurso Especial o qual foi dado parcial seguimento. Nos termos do despacho de admissibilidade, fundamentado no acórdão paradigma nº 106-14.912, devolve-se a este Colegiado a discussão acerca da possibilidade de *exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores declarados na Declaração de Ajuste Anual.*

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pelo não provimento do recurso. São citadas as Súmulas CARF 26, 30, 32, 34 e 38.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos para conhecimento, razão pela qual, ratifico do despacho de admissibilidade.

No mérito o recurso do Contribuinte devolve a este Colegiado a discussão acerca da possibilidade de exclusão da base de cálculo apurada em razão da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, art. 42 da Lei nº 9.430/96, dos valores declarados pelo contribuinte em sua respectiva Declaração de Ajuste Anual, valores estes oferecidos à tributação sob a classificação de "Rendimentos Tributáveis Recebidos De Pessoas Físicas".

Sabe-se que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Proceder nos termos da lei na hipótese de constituição do crédito tributário é observar a regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pautando-se a fiscalização nas seguintes premissas: i) verificar a ocorrência do fato gerador; ii) determinar o crédito tributário; iii) calcular o imposto devido; iv) identificar o sujeito passivo; e v) identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Excepcionalmente, presentes fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo, admite-se na atividade de lançamento o uso de presunções como meios indiretos de prova na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário. A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere os princípios da segurança jurídica ou da legalidade. Vale citar o entendimento da Professora Maria Rita Ferragut, em sua obra intitulada *Presunções no Direito Tributário* (Quartier Latin, 2ª ed. 2005):

A previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da conduta praticada não se encontra comprometida quando a presunção

for corretamente utilizada para criação de obrigações tributárias. O enunciado presuntivo não altera o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, nem equipara, por analogia ou interpretação extensiva, fato que não é como se fosse, nem substitui a necessidade de provas. Apenas, e tão-somente, prova o acontecimento factual relevante não de forma direta - mas indiretamente, baseando-se em indícios graves, precisos e concordantes, que levem à conclusão de que o fato efetivamente ocorreu.

E acrescenta:

A utilização das presunções para instituição de tributos é uma forma de atender ao interesse público, já que essas regras são passíveis de evitar que atos que importem evasões fiscais deixem de provocar as consequências jurídicas que lhe seriam próprias não fosse o ilícito. É, nesse sentido, instrumento que o direito coloca à disposição da fiscalização, para que obrigações tributárias não deixem de ser instauradas em virtude da práticas de atos ilícitos pelo contribuinte, tendentes a acobertar a ocorrência do fato típico.

Por isso, ainda que a prova direta deva ser privilegiado, a indireta pode e deve ser sempre produzida (desde que, insistimos, corretamente) para garantir-se a preservação de interesses públicos relevantes, tais como a arrecadação de tributos. Sendo indisponível o interesse perseguido de ofício pela Administração, a supremacia do interesse público sobre o do particular conduz à busca da verdade material, que muitas vezes só pode ser alcançada mediante o emprego de presunções.

Importante destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a constatação presumida admitida em lei. As denominadas presunções legais relativas têm, portanto, o condão de transferir o ônus da prova da ocorrência de um dos elementos do fato gerador da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Nos serve como exemplo exatamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente das presunções absolutas ou das denominadas qualificadas, onde, respectivamente, não se admite prova em contrário ou somente provas específicas, as presunções relativas podem ser afastadas a partir de quaisquer elementos apresentados pelo Contribuinte. Assim, o teor do disposto no art. 42 acima citado, nos leva a uma interpretação menos restrita do que a construída pela Fiscalização no caso concreto, entendendo que a origem dos depósitos bancários pode ser verificada a partir das provas admitidas em direito,

independente dessas demonstrarem - no caso dos depósitos bancários - uma exata coincidência entre datas e valores.

Afirma o Contribuinte que os valores por ele declarados como tributados na respectiva Declaração Anual devem ser considerados para justificar parte dos valores tidos como rendimento omitidos pelo Fisco. E aqui concordo com a tese de que os valores declarados estão, salvo prova em contrário da fiscalização, relacionados com aqueles que transitaram pelas contas bancárias, afinal deve-se concluir que se os valores omitidos transitaram pelas contas, com mais propriedade, os valores declarados. Pensamento diverso poderia levar a uma dupla tributação dos valores.

Deve ser destacado, que o Contribuinte informa em sua DIRPF, de forma escalonada e ao longo dos meses de 2002, valores recebidos de pessoa física. Após a dedução das despesas registradas em livro caixa foi apurada a base de cálculo do imposto. Entretanto a fiscalização, além da omissão de rendimentos decorrente dos depósitos sem lastro, também apurou omissão de rendimentos decorrentes do recebimento de valores de pessoa física e jurídica sem vínculo empregatício. Ou seja, nos casos em que foi possível aferir a origem, exigiu-se o imposto pelo fato de que tais valores não foram oferecidos à tributação.

O Relator em seu voto vencido esclarece este ponto:

Da prova dos autos, é de constatar que o Recorrente logrou sim comprovar a origem de parte dos depósitos realizados em sua conta bancária; entretanto, tal comprovação apenas serviu para dirimir qualquer dúvida quanto à tributabilidade de tais valores e a omissão desses rendimentos em sua declaração de ajuste anual.

É o que se pode constatar e.g., em relação aos depósitos constantes da Intimação Fiscal nº 003, nos valores de R\$ 17.814,33 (dezessete mil, oitocentos e catorze reais e trinta e três centavos) e R\$ 40.598,23 (quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), realizados nos dias 14.06.2002 e 18.06.2002, respectivamente, no Banco do Brasil S.A., de origem comprovada (honorários advocatícios), porém, não declarados em sua DIRPF/2003, cuja totalidade de pagamentos recebidos de pessoas físicas, foi de apenas R\$ 8.000,00, devidamente subtraídos da base de cálculo do imposto ora exigido.

Assim, considerando a ressalva acima no sentido de que o valor de R\$ 8.000,00 declarado pelo Contribuinte no mês de junho já foi considerado pela fiscalização como parte de depósito com origem comprovada, deve-se entender que apenas o restante do montante declarado de R\$ 75.300,00 (conforme declaração de e-fls. 118), comprovam a origem de parte dos demais depósitos apurados.

Assim, diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

